



PROJETO DE LEI Nº 019/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Cria cargo de provimento efetivo de Tesoureiro, e dá outras providências.

ANTONIO JORGE SLUSSAREK, Prefeito Municipal de Áurea, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no quadro de cargos de provimento efetivo que trata o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.741/2014, mais um cargo de Tesoureiro com padrão remuneratório, carga horária, requisitos de provimento e demais condições previstas na legislação municipal.

Denominação da Categoria Funcional	Nº de Cargos	Padrão
Tesoureiro	01	23

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão a conta de dotação orçamentária consignada na lei de meios.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁUREA, RS,
aos dezoito dias do mês de Março de dois mil e vinte e um.


ANTONIO JORGE SLUSSAREK
Prefeito Municipal



CLASSE: TESOUREIRO

PADRÃO: 23

SÍNTESE DOS DEVERES: Receber e guardar valores; efetuar pagamentos; ser responsável pelos valores entregues à sua guarda.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Receber e pagar em moeda corrente; entregar e receber valores; movimentar fundos; efetuar nos prazos legais os recolhimentos devidos; conferir e rubricar livros; receber e recolher importâncias nos bancos, movimentar depósitos; informar e dar pareceres; encaminhar processos relativos à competências da tesouraria; endossar cheques e assinar conhecimentos e outros documentos relativos ao movimento de valores; preencher, assinar e conferir cheques bancários; efetuar pagamento de pessoal, fornecer o suprimento para pagamentos externos; confeccionar mapas ou boletins de caixa; integrar grupos operacionais; manter recursos aplicados; dirigir veículos no exercício das funções de seu cargo e executar outras tarefas correlatas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) *Horário:* período normal de 40 horas semanais

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

b) *Escolaridade:* ensino médio completo

c) *Idade:* 18 anos completos

Recrutamento: Concurso Público



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 019/2021

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores,

Objetiva o presente Projeto de Lei possibilitar a criação de um cargo de Tesoureiro no quadro de cargos de provimento efetivo, que trata o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.741/2014.

Salientamos que o Município, através da Administração Municipal anterior (Gestão 2013/2016) convocou Concurso Público para vários cargos e também de Tesoureiro, com a expectativa que a atual Tesoureira iria ser exonerada, pois já havia se aposentado.

Porém, as Decisões dos Tribunais foram a partir disso, todas no sentido, de que mesmo que o Servidor tenha se aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, não existia qualquer impedimento à continuidade no exercício de cargo público.

Antes do término da validade final do Concurso Público, o referido candidato aprovado, ingressou em juízo para ver assegurado a sua nomeação ao cargo de Tesoureiro, pela aprovação em 1º lugar no concurso público.

A decisão do Tribunal do Tribunal de Justiça, reconheceu, o direito do candidato à nomeação e posse para o cargo de Tesoureiro, determinando ao Município que concretize a nomeação.

Até por sugestão oriunda da Câmara Municipal de Vereadores, o Município ingressou com recursos em instâncias superiores, sendo que o Recurso Especial não fora admitido em decorrência do disposto na Súmula 280 do STF; enquanto que o Recurso Extraordinário teve seguimento negado, tendo em vista o RE 598.099/MS (Tema 161 do STF), onde o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, e entendeu que o Candidato Aprovado entre as vagas previstas no edital de concurso público tem direito líquido e certo à nomeação para o respectivo cargo público.

No referido Acórdão, cuja cópia segue em anexo, a Desembargadora Relatora, asseverou que:

Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros

P



“De salientar, que a aposentadoria é ato complexo, sendo que o tempo de serviço público da servidora que ocupa o cargo atualmente, não pode por si só, justificar a presunção de aposentadoria e vacância do cargo a ensejar a abertura de concurso público. Da mesma forma, não é fato novo e excepcional a impedir a nomeação do candidato aprovado na única vaga disponibilizada no edital.

Assim sendo, uma vez expirado o prazo de validade do concurso, tendo sido o autor aprovado dentro do número de vagas disponibilizadas no edital, estando ausente qualquer situação de excepcionalidade capaz de afastar o cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, vislumbrado o direito à nomeação.

Assim, o acórdão recorrido está de acordo com o aludido precedente proferido pelo Supremo Tribunal Federal”.

Neste sentido, a criação de mais um cargo deve-se ao fato que na Lei Municipal existe somente um Cargo criado, e que este está atualmente ocupado por Servidora Efetiva, que apesar de estar aposentada, permanece no serviço público, como todos os demais aposentados efetivos, pois, não existindo decisão definitiva sobre a matéria que autorize a exoneração destes servidores, não seria prudente proceder de maneira diversa.

Como a vaga para este Cargo, fora disponibilizada no Edital de abertura do Concurso Público convocado pela Antiga Administração Municipal, existe a imperativa necessidade de sua criação, visando a nomeação do candidato aprovado no concurso público, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE para cumprimento de Decisão Judicial.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação da matéria pelos Nobres Senhores Vereadores, esperando que o mesmo tenha acolhida junto a esta Casa Legislativa.

Atenciosamente,


ANTONIO JORGE SLUSSAREK
Prefeito Municipal

Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LSRR

Nº 70084895184 (Nº CNJ: 0003071-68.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CANDIDADO APROVADO DENTRO NO NÚMERO DE VAGAS. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. RECURSO NÃO ADMITIDO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. TEMA 161 DO STF. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO	PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA
Nº 70084895184 (Nº CNJ: 0003071-68.2021.8.21.7000)	COMARCA DE GAURAMA
MUNICÍPIO DE ÁUREA	RECORRENTE
ALEXANDRE ZONIN PEREIRA	RECORRIDO

1. O MUNICÍPIO DE ÁUREA interpõe recurso especial contra o acórdão da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça que julgou o Recurso Inominado 71009042417, forte no artigo 105, inciso III, *a*, da Constituição da República, assim ementado:

“RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE AUREA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2014. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CARGO EXERCIDO POR SERVIDOR APOSENTADO. DIREITO À NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia cinge-se acerca do direito do autor à nomeação em virtude de aprovação no concurso público para provimento do cargo de Tesoureiro do Município de Áurea, que previu no Edital nº 01/2014 apenas 01 vaga, ficando classificado em 1º lugar.

2. O Supremo Tribunal Federal confere direito líquido e certo à nomeação ao cargo público aos candidatos que obtêm aprovação dentro do número de vagas.

3. De salientar, que a aposentadoria é ato complexo, sendo que o tempo de serviço público da servidora que ocupa o cargo atualmente, não pode por si

JRL/VRM

Número Verificador: 70084895184202195299



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LSRR

Nº 70084895184 (Nº CNJ: 0003071-68.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

só, justificar a presunção de aposentadoria e vacância do cargo a ensejar a abertura de concurso público. Da mesma forma, não é fato novo e excepcional a impedir a nomeação do candidato aprovado na única vaga disponibilizada no edital.

4. Dessa forma, expirado o prazo de validade do concurso, tendo o autor sido aprovado dentro do número de vagas disponibilizadas no edital, estando ausente nos autos qualquer demonstração de situação de excepcionalidade capaz de afastar o cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, vislumbrado o direito objetivo à nomeação.

5. Sentença de improcedência reformada para julgar procedente o pedido.
RECURSO INOMINADO PROVIDO. UNÂNIME”.

Alega que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 369 do Código de Processo Civil e à Lei Municipal nº 1.741/14, porquanto “não há ilícito por parte da administração, pois deixou de nomear o recorrente, visto que não mais se mostrava necessário o provimento, pois, a servidora efetiva mantém-se no cargo de tesoureira, não havendo cargo vago”.

Interpõe, também, recurso extraordinário, forte no artigo 102, inciso III, *a*, da Constituição da República. Deduz, em preliminar, a existência de repercussão geral. No mérito, alega que deve ser afastado o dever de nomeação do Recorrido, pois “no decorrer do concurso público, sobreveio decisões dos tribunais que a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social não implicaria em exoneração de servidor, e diante disto, a vaga que deveria ser aberta com a exoneração da tesoureira, não ocorreu”. Apresentadas as contrarrazões, vêm os autos conclusos a esta Vice-Presidência para realização do juízo de admissibilidade. É o relatório.

2. RECURSO ESPECIAL

Prequestionamento

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “O prequestionamento, pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial, consiste no efetivo exame da matéria pelo Tribunal de origem, não bastando a alegação nas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LSRR

Nº 70084895184 (Nº CNJ: 0003071-68.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

peças recursais” (AgInt no AREsp 1147156/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/12/2017, Dje 18/12/2017).

Assim, “para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado” (AgRg no AREsp 1069291/PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07/12/2017, Dje 15/12/2017 – grifou-se).

Portanto, “Se o conteúdo de dispositivos legais tidos por violados não é examinado na origem, o apelo nobre padece do indispensável requisito do prequestionamento, falta que atrai a incidência analógica da Súmula 282 do STF” (AgInt no AREsp 222.660/MS, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 28/09/2017, Dje 19/12/2017).

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1639314/MG, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrichi, em 04 de abril de 2017, assentou que “A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.”

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/15. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ALEGAÇÃO E RECONHECIMENTO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/15. EXIGIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 /STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LSRR

Nº 70084895184 (Nº CNJ: 0003071-68.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - Esta Corte considera prequestionada determinada matéria apenas se alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes.

IV - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de redistribuição dos ônus sucumbenciais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte.

V - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art.

1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1674332/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 14/12/2017)" (grifou-se)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART.

1.025 DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LSRR

Nº 70084895184 (Nº CNJ: 0003071-68.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 14/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravante contra AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, em decorrência da interrupção do serviço de energia elétrica pelo período de 9 (nove) dias, após a ocorrência de um temporal no Município de São Sepé/RS. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença que julgara improcedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. Não tendo o acórdão hostilizado expandido qualquer juízo de valor sobre os arts. 2º da Lei 9.427/96 e 29, I, da Lei 8.987/95, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Na forma da jurisprudência, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que, no caso, "a falha no serviço está justamente na demora em restabelecer o serviço, e não na suspensão em si, essa sim decorrente das chuvas e vento forte", ressaltando, ainda, que "a demora, porém, pode ser imputada à ineficácia da ré, e não ao fenômeno climático" - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1017912/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017)" (grifou-se)

No caso, a alegação de violação ao artigo 369 do Código de Processo Civil não foi ventilada no acórdão recorrido nem foram opostos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LSRR

Nº 70084895184 (Nº CNJ: 0003071-68.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

embargos de declaração para sanar as omissões, o que atrai a aplicação das Súmulas 282¹ e 356² do Supremo Tribunal Federal.

Ofensa à lei local

Consoante o Superior Tribunal de Justiça, “Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal” (AgInt no REsp 1695285/MA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017).

Nesse sentido os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DECIDIU COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

I - Não houve violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

II - A Corte de origem, ao apresentar fundamento no sentido de que o art. 10 da Lei Municipal 1.311/94 é constitucional, fundou-se em seus próprios precedentes, todos eles publicados entre 2013 e 2015.

III - Ora, se o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entende que há compatibilidade do mencionado dispositivo de lei local com a Carta maior, em precedentes publicados muito tempo após a vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, certamente pode-se inferir que aquela Corte vê a plena vigência do artigo em questão.

IV - Assim, o que se vê é que o Tribunal a quo enfrentou todos os temas abordados no recurso de apelação, de maneira fundamentada e suficiente, não havendo omissão a ser suprida.

V - Com relação à alegada violação do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o recorrente, sob o argumento de que houve

¹ É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

² O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LSRR

Nº 70084895184 (Nº CNJ: 0003071-68.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

violação de lei federal, quer, na realidade, provocar o exame de legislação municipal, qual seja o art. 10 da Lei Municipal 1.311/94.

VI - Ocorre que, em primeiro lugar, verificar a compatibilidade de tal norma com a Constituição Federal para concluir-se que ela foi ou não revogada por emendas constitucionais não é tarefa do Superior Tribunal de Justiça; e sim do Supremo Tribunal Federal.

VII - Em segundo, a análise de lei local, sendo minuciosa ou não, também não é função do Superior Tribunal de Justiça, que, como Corte uniformizadora da legislação Federal, tem sua competência estritamente delimitada no comando do art. 105 da Constituição Federal.

VIII - Dessa forma, a pretensão recursal passaria necessariamente pela análise de direito local contida na fundamentação do aresto recorrido, inviável na via do recurso especial, em face da aplicação analógica da Súmula 280 do STF, segundo a qual: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

IX - Agravo interno improvido.

(Aglnt no AREsp 962.109/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)" (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OFENSA AO ART. 195, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO FUNDADO NAS PROVAS DOS AUTOS E EM LEI LOCAL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. O art. 195, § 2º, da CLT não foi objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF.

2. Ademais, tendo o Tribunal local, com apoio do material fático-probatório dos autos, concluído que o autor faz jus ao referido adicional, infirmar tal entendimento implica reexame de provas, o que é vedado em Recurso Especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Anoto, ainda, que a análise da controvérsia posta demanda exame de legislação local, tendo em vista que o Tribunal de origem adotou como fundamento do decisum a Lei 1.270/1987. Tal circunstância torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, conforme aplicação analógica do enunciado 280 constante da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1693667/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017)" (grifou-se)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
LSRR
Nº 70084895184 (Nº CNJ: 0003071-68.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Assim, não deve ser admitido o recurso especial quanto à alegação de violação à Lei Municipal nº 1.741/14.

3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS (TEMA 161), julgado sob o rito da repercussão geral, decidiu que “O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital possui direito subjetivo à nomeação”, em acórdão de seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LSRR

Nº 70084895184 (Nº CNJ: 0003071-68.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LSRR

Nº 70084895184 (Nº CNJ: 0003071-68.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ
VOL-00222-01 PP-00521”

No caso, o Órgão Julgador concluiu que “uma vez expirado o prazo de validade do concurso, tendo sido o autor aprovado dentro do número de vagas disponibilizadas no edital, estando ausente qualquer situação de excepcionalidade capaz de afastar o cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, vislumbrado o direito à nomeação”, conforme se lê do seguinte excerto:

“O ente municipal sustenta a impossibilidade de nomeação do autor, tendo em vista que o cargo de tesoureiro está ocupado por servidora efetiva que, apesar de estar aposentada, não foi exonerada e continua exercendo suas funções. Entretanto, tal circunstância não é capaz de obstar o direito do autor.

Nesse sentido, importa consignar que se confere **direito líquido e certo** à nomeação ao cargo público aos candidatos que obtêm aprovação **dentro do número de vagas**. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria no RE 598.099-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, entendeu que o candidato aprovado entre as vagas previstas no edital de concurso público tem direito líquido e certo à nomeação ao cargo público. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1143747 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 07-06-2019 PUBLIC 10-06-2019) (sem grifos no original)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LSRR

Nº 70084895184 (Nº CNJ: 0003071-68.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

De salientar, que a aposentadoria é ato complexo, sendo que o tempo de serviço público da servidora que ocupa o cargo atualmente, não pode por si só, justificar a presunção de aposentadoria e vacância do cargo a ensejar a abertura de concurso público. Da mesma forma, não é fato novo e excepcional a impedir a nomeação do candidato aprovado na única vaga disponibilizada no edital.

Assim sendo, uma vez expirado o prazo de validade do concurso, tendo sido o autor aprovado dentro do número de vagas disponibilizadas no edital, estando ausente qualquer situação de excepcionalidade capaz de afastar o cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, vislumbrado o direito à nomeação”.

Assim, o acórdão recorrido está de acordo com o aludido precedente proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, (I) NÃO ADMITO o recurso especial e (II) NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, tendo em vista o RE 598.099/MS (TEMA 161).

Intimem-se.

DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO,
1ª VICE-PRESIDENTE.